



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.707 - PR (2011/0282131-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -
SANEPAR
ADVOGADO : FERNANDO BLASZKOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIGANÓ E VIGANÓ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA.

1. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Exegese do art. 290 do CPC.

2. Todavia, no caso dos autos, o *decisum* exequendo estipulou os valores a serem pagos ao credor, o que inviabiliza a inclusão de outras parcelas, sob pena de violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.707 - PR (2011/0282131-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -**
SANEPAR
ADVOGADO : **FERNANDO BLASZKOWSKI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VIGANÓ E VIGANÓ LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em demanda relativa à inclusão de parcelas vencidas na ação de execução, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 716/720, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO – DECISÃO MONOCRÁTICA – NEGATIVA DE PROVIMENTO PARA INCLUSÃO NA FASE EXECUTIVA DE PARCELAS VINCENDAS IMPAGAS – SENTENÇA QUE NÃO AS ALBERGA POR CONDENAR A AGRAVADA NO PAGAMENTO EM VALOR DO DÉBITO CONSIGNADO EM ACORDO EXTRAJUDICIAL DESCUMPRIDO, CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS DOS MESES DE ABRIL DO ANO DE 1995 A MAIO DO ANO DE 1996, CONFORME PLEITEADO NA AÇÃO DE COBRANÇA – DISPOSITIVO QUE NÃO FAZ REMISSÃO A HIPÓTESE DO ARTIGO 290 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOB PENA DE AFRONTA A COISA JULGADA – ENTENDIMENTO ASSENTE NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL – AGRAVO DESPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, a agravante requer a modificação da decisão agravada *"para permitir que sejam incluídos todos os débitos vencidos e vincendos no pleito executivo"* (fls. 834, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.707 - PR (2011/0282131-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA.

1. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Exegese do art. 290 do CPC.

2. Todavia, no caso dos autos, o *decisum* exequendo estipulou os valores a serem pagos ao credor, o que inviabiliza a inclusão de outras parcelas, sob pena de violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos. *In verbis*:

"Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 290 do CPC, porquanto possível incluir no feito executivo débitos vencidos durante a tramitação da demanda. Acena com dissídio jurisprudencial.

(...)

Não prospera a pretensão recursal.

Cumpre consignar que a jurisprudência do STJ admite que, 'à luz do artigo 290 do Cód. Pr. Civil, as prestações vincendas consideram-se implícitas no pedido, devendo ser incluídas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação, independentemente de pedido' (REsp 671.428/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 286).

No mesmo sentido:

'Alimentos. Execução. Parcelas vincendas na execução. Precedentes da Corte.

1. É pertinente o pedido de que sejam incluídas as prestações vencidas no curso da execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp 505.173/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 25.5.2004, DJ 2.8.2004, p. 368.)

Contudo, como bem destacou o acórdão recorrido, 'a inclusão das parcelas vincendas na execução decorrente do comando imperativo do artigo 290 do CPC não pode suplantar a coisa julgada, como ora sugerido, afastando-se a incidência dos princípios da instrumentalidade e economia processual, pois, se assim admitido, haverá pecha insanável a macular a execução' (fl. 718, e-STJ).

No mesmo sentido:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DISPENSADA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. MULTA IMPOSTA AOS ACLARATÓRIOS AFASTADA. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA.

(...)

Se transitou em julgado a sentença exeqüenda, que condenava os recorrentes a pagar ao condomínio as cotas condominiais não pagas até o mês em que prolatada, viola os arts. 467 e 473 do CPC, por importar ofensa à coisa julgada, a decisão que, no processo de execução, altera tal decisum e inclui na execução os valores posteriores àquele dia.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.'

(REsp 688.361/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.6.2005, DJ 3.10.2005, p. 276.)

Na ação de cobrança, a parte requerente formulou pedido para citação dos requeridos para, ao final, se verem processados e condenados 'na forma do pedido a pagar à requerente a importância de R\$ 1.667,57 (...), atualizada até 04/06/96, acrescida de multa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária, referente às contas dos serviços de esgotamento sanitário vencidas e não pagas, mais custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação corrigida' (fls. 48/49, e-STJ).

Ante o formulado, a sentença exequenda assentou:

*'Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido a pagar ao autor **os valores pretendidos na inicial**, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir do efetivo vencimento da dívida, esclarecendo que os juros deverão ser calculados no valor de 0.5% ao mês, ao passo que a correção monetária deverá ser concretizada pelos índices oficiais' (grifo deste Relator).*

Com efeito, a pretensão almejada incorre em ampliação da condenação firmada no decisor, o que promove censurável violação à coisa julgada.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0282131-8

AgRg no
REsp 1.294.707 / PR

Números Origem: 201100051319 7469930 746993000 746993001 746993002

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : FERNANDO BLASZKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIGANÓ E VIGANÓ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : FERNANDO BLASZKOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIGANÓ E VIGANÓ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.